



**LEI DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS
E O OPEN JOURNAL SYSTEMS:
POLÍTICA DE GESTÃO DE DADOS
PESSOAIS EM REVISTAS CIENTÍFICAS**



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÕES**
Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e Territórios

**LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
E O OPEN JOURNAL SYSTEMS:
política de gestão de dados pessoais
em revistas científicas**



Brasília
2021

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Jair Messias Bolsonaro
Presidente da República

Hamilton Mourão
Vice-Presidente da República

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Marcos Cesar Pontes
Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações

INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO
EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Cecília Leite Oliveira
Diretora

Reginaldo de Araújo Silva
Coordenador de Administração (COADM)

Gustavo Saldanha
Coordenador de Ensino e Pesquisa, Ciência
e Tecnologia da Informação (COEPE)

José Luis dos Santos Nascimento
Coordenador de Planejamento,
Acompanhamento e Avaliação (COPAV)

Anderson Itaborahy
Coordenador-Geral de Pesquisa e
Desenvolvimento de Novos Produtos (CGNP)

Bianca Amaro de Melo
Coordenadora-Geral de Pesquisa e
Manutenção de Produtos Consolidados
(CGPC)

Tiago Emmanuel Nunes Braga
Coordenador-Geral de Tecnologias de
Informação e Informática (CGTI)

Milton Shintaku
Coordenador de Articulação, Geração e
Aplicação de Tecnologia (COTEC)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Des. Romeu Gonzaga Neiva
Presidente

Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
1ª Vice-presidente

Desa. Sandra De Santis Mendes de Farias
Mello
2ª Vice-presidente

Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil
Dias
Corregedora

Camila Lucas Porto
Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca
- SEBI

Marcelo Hilario de Moraes
Subsecretaria de Biblioteca

Helen Barbosa
Serviço de Mídias - SERMUT

Amanda Lopes de Araújo Soares
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência
- SUDJU

Marcelo Ribeiro da Silva
Núcleo de Revista Jurídica - NUREV



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÕES**
Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e Territórios

**LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
E O OPEN JOURNAL SYSTEMS:
política de gestão de dados pessoais
em revistas científicas**

**Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Milton Shintaku
Lucas Rodrigues Costa
Diego José Macedo**



Brasília
2021

© 2021 Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição CC BY 4.0, sendo permitida a reprodução parcial ou total desde que mencionada a fonte.



EQUIPE TÉCNICA

Diretora do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

Cecília Leite Oliveira

Coordenador-Geral de Tecnologias de Informação e Informática (CGTI)

Tiago Emmanuel Nunes Braga

Coordenador do Projeto

Milton Shintaku

Autores

Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Milton Shintaku

Lucas Rodrigues Costa

Diego José Macedo

Design Gráfico, Diagramação e Ilustrações

Rafael Fernandez Gomes

Normalização

Ingrid Torres Schiessl

Revisor

Rafael Teixeira de Souza

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Bibliotecária: Ingrid Schiessl CRB1/ 3084

L525 Lei de Proteção de Dados Pessoais e o Open Journal Systems: política de gestão de dados pessoais em revistas científicas / Rosilene Paiva Marinho de Souza et al.. -- Brasília: Ibict, 2021.

p. 58

ISBN 978-65-89167-28-0

DOI: 10.22477/9786589167280

1. Direito Digital. 2. L.G.P.D. 3. Proteção de Dados. 4. Privacidade. 5. Sistema de informação I. Sousa, Rosilene Paiva Marinho de. II. Shintaku, Milton. III. Costa, Lucas Rodrigues. IV. Macêdo, Diego José.

CDU 342.721:004.738.5(81)

Esta produção é um produto do Projeto de pesquisa Estudos para atualização tecnológica de ecossistema de informação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ref. IBICT - Processo SEI nº 01302.000390/2020-38

Ref. FUNDEP 28331

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia ou do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.



Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 05 Lote 06, Bloco H - 5º andar
Cep:70.070-912 - Brasília, DF - Telefones: 55 (61) 3217-6360/55 (61)3217-6350 -www.ibict.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	07
1. INTRODUÇÃO	09
2. TERMOS IMPORTANTES PREVISTOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	11
3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)	15
4. POLÍTICA DE GESTÃO DE DADOS PESSOAIS EM REVISTAS CIENTÍFICAS	32
5. AJUSTES NO OJS PARA ATENDIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	42
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	57

APRESENTAÇÃO

O presente Guia foi concebido no Projeto de Pesquisa firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), voltado ao desenvolvimento de estudos para melhoria de alguns serviços informacionais do tribunal. Com isso, compreende pontos sensíveis voltados ao atendimento das normas, leis e orientações que requerem maior atenção por se tratar de um órgão do Poder Judiciário.

Um dos pontos relativamente recentes é o atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que garante a proteção dos direitos fundamentais e de privacidade no âmbito dos sistemas informatizados. Como o projeto de pesquisa firmado entre o TJDFT e o Ibict atua em sistemas informatizados, requer estudos que visem verificar como a lei afeta os resultados do projeto.

Uma das metas do projeto é atuar na melhoria da Revista de Doutrina Jurídica, publicada pelo TJDFT, tanto na parte técnica quanto tecnológica. Assim, requerem-se estudos cujo objetivo é verificar se a revista, implementada com a ferramenta livre *Open Journal Systems* (OJS), atende à LGPD, visto que requer cadastramento das pessoas que atuam na revista em seus diversos papéis, mantendo cadastro com algumas informações pessoais.

Ao desenvolver os estudos, o projeto cria modelos que podem ser replicados, utilizando os conhecimentos gerados no contexto do TJDFT por meio de documentação técnica, como este guia. Assim, contribui-se

com a comunidade usuária do OJS, tendo como caso de sucesso a Revista de Doutrina Jurídica. Nesse caso, reforça-se o papel de projetos de pesquisa como geradores de conhecimento.

1 INTRODUÇÃO

O uso das tecnologias tem sido um dos recursos mais importantes para o compartilhamento de conteúdo na atualidade. Diante da facilidade com que circula no âmbito da mesma, torna-se corrente a ampliação do volume de documentos disponíveis aos usuários (SOUSA; SILVA, 2020).

Esses documentos não necessariamente apresentam-se como informações disponíveis no formato ou estrutura desejáveis pelas instituições, pois muitas vezes elas necessitam ser tratadas, passando por processos que buscam deixá-las mais acessíveis e capaz de permitir o gerenciamento para que possam ser processados, tratados e convertidos em informação.

A necessidade de controlar a circulação de dados e informações impõe às instituições a emergência do estabelecimento de modelo de governança que permita atender o objetivo de proteger direitos fundamentais previstos constitucionalmente, tais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

No Brasil, algumas revistas científicas digitais são publicadas por órgãos do governo, requerendo alguns desafios, como se ajustar a regras governamentais que são impostas pela legislação, visando aperfeiçoar o acesso a fontes de informações e, em particular, às fontes jurídicas, cujo escopo seria solucionar necessidades informacionais do usuário e garantir a proteção exigida.

Nesse contexto, a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), das políticas de privacidade adotadas, bem como os ajustes necessários à adequação da lei no sistema gerenciador de periódicos, como o *Open Journal*

Systems (OJS), tornam-se relevantes, principalmente para o fornecimento de serviços informacionais pelo Tribunal.

A relevância deste guia está em indicar direcionamentos para uma política de controle sobre dados e informações pessoais, a partir da observância da LGPD discorrendo de forma simples sobre seus principais aspectos, bem como, sobre aspectos práticos de política de proteção de dados a ser adotada em revistas científicas no formato digital, tendo em vista o esforço realizado para melhoria dos serviços informacionais do Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), para a proteção destes serviços como forma de garantia de direitos fundamentais.

2 TERMOS IMPORTANTES PREVISTOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 5º e seus incisos (BRASIL, 2018, *on-line*), apresenta alguns conceitos que devem ser observados para seus efeitos e considerados por este guia:

Agentes de tratamento: considera-se agentes de tratamento “o controlador e o operador” (art. 5º, IX - LGPD).

Anonimização: “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (art. 5º, XI - LGPD).

Autoridade Nacional: “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território

nacional” (art. 5º, XIX - LGPD), com redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019, que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Banco de dados: “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (art. 5º, IV - LGPD).

Consentimento: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII - LGPD).

Controlador: por controlador de dados pessoais compreende-se a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5º, VI - LGPD).

Dado anonimizado: “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (art. 5º, III - LGPD).

Dado Pessoal: considera-se dado pessoal a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I - LGPD).

Dado pessoal sensível: “constitui-se o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II - LGPD).

Eliminação: “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado” (art. 5º, XIV - LGPD).

Encarregado: “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (art. 5º, VIII - LGPD), com redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019, que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados”.

Operador: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (art. 5º, VII - LGPD).

Órgão de pesquisa: “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País”, e “que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico” (art. 5º, XVIII - LGPD), com redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019, que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Titular: considera-se titular de dado pessoal a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (art. 5º, V - LGPD).

Transferência internacional de dados: “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro” (art. 5º, XV - LGPD).

Tratamento: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, X - LGPD).

Uso compartilhado de dados: “comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais”, devendo ocorrer “ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados” (art. 5º, XVI - LGPD).

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A necessidade de regulação dos dados pessoais, em nível mundial, tem sido cada vez mais evidente nos últimos anos, ao considerar o processo de globalização e avanço das tecnologias de informação e comunicação viabilizadoras de modelos de negócios da economia digital. Nesse contexto, os dados passam a constituir um insumo valioso economicamente, em face da possibilidade de se converter em informação útil para governo e empresas. Surge, assim, a necessidade de equilíbrio do sistema de proteção que possa garantir — desde a coleta e durante todo tratamento de dados e informações pessoais — a redução da assimetria informacional existente entre os titulares de dados pessoais, o poder público e as empresas.

3.1 Em que contexto surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados?

A ideia de privacidade a que a proteção de dados encontra-se vinculada perpassa por todo o processo histórico desse direito humano fundamental. O entendimento, prevaiente até o final do século XIX, seria de que a concepção de vida privada nada mais era do que uma projeção do direito de propriedade. Segundo Marineli (2019, p. 85), “[...] proteger a propriedade

em primeiro plano, significava, também, preservar as relações privadas nelas construídas, ainda que indiretamente”.

O surgimento da privacidade, segundo Sousa, Barrancos e Maia (2019, p. 242), “[...] está associado à desintegração da sociedade feudal, configurando-se como uma possibilidade de aquisição de um privilégio da classe burguesa, advindo com o processo da revolução industrial”.

Segundo Doneda (2019, p. 30), “[...] o despertar do direito para a privacidade ocorreu justamente num período em que muda a percepção da pessoa humana pelo ordenamento e ao qual se seguiu a juridificação de vários aspectos de sua vida cotidiana”.

A primeira referência jurídica da doutrina moderna do direito à privacidade surge a partir do ensaio elaborado pelos norte-americanos Samuel Warren e Louis Dembitz Brandeis, intitulado *The Right to Privacy*, publicado na Harvard Law Review, como “direito a ser deixado só”. Esse ensaio surgiu como referência jurídica doutrinária destacada sobre o tema da privacidade, pelo pioneirismo no tratamento acadêmico da matéria ou pela influência exercida sobre sistemas jurídicos (MARINELI, 2019, p. 90).

Segundo Marineli (2019, p. 91), no referido ensaio, os autores demonstram

[...] como o sistema jurídico Common Law, ao longo dos anos, evoluiu para uma aceitação progressiva de uma proteção que deveria romper os limites da propriedade e da incolumidade física”. Isto visando “[...] proteger, também o indivíduo, nas suas esferas patrimonial, imaterial e extrapatrimonial. Até então, na Common Law, a ideia de ‘privacidade’ não a considerava um valor em si, mas atrelada ao direito de propriedade ou ao direito contratual.

Segundo Rodotà (2008, p. 92), “[...] as discussões teóricas e as complexas experiências dos últimos anos demonstram que a privacidade se apresenta, enfim, como noção fortemente dinâmica e que se estabeleceu uma estreita e constante relação entre as mudanças determinadas pelas tecnologias da informação [...] e as mudanças em seu conceito”. Para o referido autor, apesar de terem sido mantidas as raízes de seu reconhecimento, a privacidade assume diversos significados, dependendo do objetivo almejado pela coleta de informações.

Nesse contexto, surge uma nova perspectiva de privacidade, que, segundo Rodotà (2008, p. 92), considera as definições funcionais da privacidade, em que “[...] de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo de informações a ele relacionadas”. Nesse sentido, evidencia-se que “[...] a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações”.

A nova perspectiva de privacidade permite uma mudança de paradigma que, segundo Rodotà (2008), parte de uma visão sobre cidadão-informação-sigilo para uma visão que atribui relevância cada vez mais ampla e clara sobre o poder de controle, envolvendo cidadão-informação-circulação-controle.

Como características da privacidade nessa nova perspectiva, pode-se dizer que impõe-se como direito fundamental; como direito à autodeterminação informativa e, mais precisamente, como direito a determinar as modalidades de construção da esfera privada na sua totalidade. Precisa assumir a precondição da cidadania na era eletrônica e, como tal, não pode ser confiada unicamente à lógica da autorregulação ou das relações contratuais (RODOTÀ, 2008, p. 129).

A proteção de dados pessoais surge como um desdobramento do direito à privacidade, uma vez que, apesar de presente em Constituições de vários

países, não se encontra expressamente prevista na Constituição Federal brasileira de 1988. Nesse cenário, considera-se elementos de reconhecimento passíveis de proteção de dados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) o sigilo das comunicações de dados, observado o inciso XII do artigo 5º, CF/88; bem como o remédio constitucional do Habeas Data, por permitir a extração de elementos organizatórios procedimentais de proteção de dados (BRASIL, 1988, *on-line*).

Em nível infraconstitucional, como desdobramento do direito à privacidade surge a Lei Geral de Proteção de Dados. Conforme previsão do artigo 1º, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem por objetivo a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

3.2 Como a Lei Geral de Proteção de Dados está estruturada?

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais encontra-se estruturada em dez capítulos, distribuídos em 65 artigos, conforme exposto na Quadro 1:

Quadro 1 - Estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018		
Capítulo I	Disposições Preliminares	Arts. 1º ao 6º
Capítulo II	Do Tratamento de Dados Pessoais Seção I – Dos Requisitos para Tratamento dos Dados Seção II – Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis Seção III – Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes Seção IV – Do Término do Tratamento de Dados	Arts. 7º ao 16
Capítulo III	Dos Direitos dos Titulares	Arts. 17 ao 22
Capítulo IV	Do Tratamento dos Dados Pessoais pelo Poder Público Seção I – Das Regras Seção II – Da Responsabilidade	Arts. 23 ao 32
Capítulo V	Da Transferência Internacional de Dados	Arts. 33 ao 36
Capítulo VI	Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais Seção I – Do Controlador e do Operador Seção II – Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Seção III – Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos	Arts. 37 ao 45
Capítulo VII	Da Segurança e das Boas Práticas Seção I – Da Segurança e do Sigilo dos Dados Seção II – Das Boas Práticas e da Governança	Arts. 46 ao 51
Capítulo VIII	Da Fiscalização Seção I – Das Sanções Administrativas	Arts. 52 ao 54

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018		
	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	
Capítulo IX	Seção I – Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) Seção II – Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	Arts. 55 ao 59
Capítulo X	Disposições Finais e Transitórias	Art. 60 ao 65

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

O capítulo IX contou com alterações posteriores, quando foi reconhecida a necessidade de existência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais após veto presidencial em sua primeira versão, e inclusão na LGPD, por meio da Lei nº 13.853, de 2019.

3.3 O que a Lei Geral de Proteção de Dados considera como dados pessoais? E quem pode ser considerado titular de dados pessoais?

Afora discussões que envolvem a distinção entre o conceito de “dado” e “informação”, segundo Vainzof (2019, p. 89), a LGPD apresenta, em seu artigo 5º, inciso I, um conceito amplo sobre dados pessoais, em que se englobam, além da informação relativa à pessoa diretamente identificada, aquelas informações que possam tornar a pessoa identificável. Segundo Vainzof (2019, p. 19), a LGPD se preocupa tão somente com o tratamento de dados pessoais, não atingindo diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos,

entre outros, que não estejam relacionados à pessoa natural identificada ou identificável.

Segundo Mendes (2014), corroborando com o pensamento de Raymond Wacks, o dado pode ser compreendido como a informação em potencial, em estado de pré-informação, até ser contextualizado por alguém. Ao assumir condição de informação e ser concebido como uma informação pessoal, a referida autora esclarece que esta difere de outras informações por possuir um vínculo objetivo com seu titular, restando a necessidade de proteção jurídica, uma vez que, por terem por objetivo a própria pessoa, constituem um atributo de sua personalidade.

Além disso, em conformidade com a LGPD, Vainzof (2019, p. 91) afirma que os dados podem ser classificados em diretos, indiretos, pseudonimizados e anonimizados. Os dados diretos identificam diretamente a pessoa natural, sem a necessidade de informações complementares, a exemplo do Cadastro de Pessoa Física, o título eleitoral, o nome da pessoa, entre outros. Já os dados indiretos necessitam de informações complementares, tais como gostos, interesses e hábitos de consumo, geolocalização, entre outros. Os dados pseudonimizados, por sua vez, são aqueles não permitem a identificação do titular de forma direta ou indireta, perdendo a possibilidade de associação, compreendendo a necessidade de utilização de informação adicional sob responsabilidade do controlador, mantida separadamente em ambiente controlado e seguro, utilizando-se de técnica reversível. E os dados anonimizados são aqueles não passíveis de identificação dos titulares, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Em relação aos dados anonimizados, a LGPD realiza uma consideração importante ao esclarecer em seu artigo 12 que “[...] Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando

exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido” (BRASIL, 2018, *on-line*). Considerando esse posicionamento, compreende-se que os dados anonimizados, ao não ser possível a identificação da pessoa natural, não serão considerados como dados pessoais e, conseqüentemente, não se submeterão à regulação da LGPD. Pode-se citar como exemplo de dados anonimizados os dados estatísticos, que, segundo Lima (2019, p. 202-203):

Para mitigar o risco de ‘reidentificação’ do titular (e conseqüentemente ‘desanonimização’), podem ser usadas algumas técnicas específicas, destacando-se duas principais: i) a randomização, por meio da qual se altera a veracidade dos dados, de forma a remover a ligação forte entre eles e o seu titular, aí se incluindo métodos como ‘adição de ruído’, ‘permuta’ e ‘privacidade diferencial’; e ii) generalização, que consiste em generalizar ou diluir os atributos de titulares de dados pessoais, por meio da alteração da escala ou da ordem de magnitude, o que pode ser alcançado pela agregação ou k-anonimização e da l-diversidade ou t-proximidade.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá indicar os padrões e técnicas utilizadas em processo de anonimização e verificar sua segurança, após ouvir o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, conforme §3º, do artigo 12.

Em relação ao titular dos dados pessoais, conforme a previsão do artigo 5º, V da LGPD, corresponde à pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Desse modo, o objeto da LGPD, que trata da proteção de direitos fundamentais, conforme já abordado, está vinculado à pessoa natural.

3.4 O que se compreende por tratamento de dados pessoais?

Conforme a previsão do artigo 5º, X da LGPD, o tratamento de dados pessoais constitui toda operação realizada com dados pessoais. A LGPD elenca vinte operações que podem ser realizadas como tratamento de dados pessoais, o qual se inicia com a coleta e perpassa todo o ciclo de vida dos dados até sua eliminação.

Segundo previsão do artigo 37 da LGPD, torna-se muito importante manter o registro de todas as operações realizadas durante o tratamento, especialmente quando baseado no legítimo interesse. Para Vainzof (2019, p. 116), torna-se fundamental que os controladores realizem um mapeamento dos dados pessoais para avaliação e enquadramento do tratamento em uma das bases legais previstas no artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

3.5 Quem são os agentes de tratamento dos dados pessoais?

A LGPD considera como agentes de tratamento o controlador e o operador, conforme previsão do artigo 5º, X, estabelecendo no mesmo artigo os respectivos conceitos, compreendendo o controlador (Art. 5º, VI) como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Do mesmo modo, conceitua o operador (art. 5º, VII) como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

O controlador, além das decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, deverá, a pedido da autoridade nacional de proteção de dados, elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que deverá conter, no

mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para coleta e garantia da segurança das informações e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. Deve-se considerar o relatório inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial (art. 38 e parágrafo único, da LGPD). Em relação ao operador, deverá realizar o tratamento dos dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria, conforme determina o artigo 39 da LGPD.

3.6 A quem se aplica a Lei Geral de Proteção de Dados?

A aplicação da LGPD, em conformidade com o artigo 3º, aplica-se “a qualquer operação de tratamento de dados”, entendido por essa expressão a aplicação por qualquer meios, seja digital, analógico, de forma automatizada ou de forma manual, desde que possa atender a alguns requisitos, tais como a coleta de dados pessoais e o seu tratamento a ser realizado no território nacional; os dados sejam de titularidade de pessoas localizadas no Brasil; e que tenham por finalidade a oferta de produtos ou serviços no Brasil (BRASIL, 2018, *on-line*):

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Ainda nesse sentido, o § 1º do referido artigo deixa claro que “[...] consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta”. Nesse sentido, Pinheiro (2018, p. 55) observa que o objetivo desse artigo consiste na delimitação do tratamento de dados em relação a sua territorialidade, considerando que a coleta dos dados tenha ocorrido dentro do território nacional.

3.7 Em quais situações não se aplica a Lei Geral de Proteção de Dados?

A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais também prevê, em seu artigo 4º, as situações em que não pode ser aplicada, destacando-se: I pessoa natural para fins pessoais, como contato de terceiros em agenda de dispositivos móveis; II fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, por considerar princípios como da finalidade, boa-fé e o interesse público; III segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação ou repressão a infrações penais, devendo-se observar, nesses casos, a legislação específica, com previsão de medidas proporcionais e estritamente necessárias, considerando o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previsto na LGPD; e IV os dados “em trânsito”, provenientes de fora do território nacional.

3.8 Quais as hipóteses de tratamento dos dados pessoais?

As hipóteses de tratamento dizem respeito àquelas previstas em lei, ou seja, se referem à taxatividade das bases legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 7º (BRASIL, 2018, *on-line*), conforme exposto no Quadro 2.

Quadro 2 - Hipóteses de Tratamento de Dados Pessoais

Bases Legais (Art. 7º - LGPD)	
Consentimento	Exercício de Direitos em Processos
Obrigação Legal	Proteção da Vida
Política Pública	Tutela da Saúde
Estudos por Órgãos de Pesquisa	Legítimo Interesse
Execução de Contrato	Proteção ao Crédito

Fonte: Elaborado pelos autores.

O fundamento das bases legais está firmado na autodeterminação informativa dos titulares de dados pessoais. Segundo Sousa e Silva (2020, p. 11):

A autodeterminação informativa constitui o direito do indivíduo de decidir, em princípio, sobre o uso de dados relacionados à sua pessoa. Em outras palavras, consiste no direito do indivíduo de decidir quem utiliza, para quem são repassados e com que finalidades dados e informações pessoais são utilizados.

Seguindo esse entendimento, o controle do titular sobre seus dados pessoais não se conclui com a permissão de uso, mas por todo ciclo de vida dos dados pessoais. Em relação às bases de dados, para Sousa (2019, p. 42), o

consentimento, previsto no Art. 7º, I da LGPD, expõe que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; implica na permissão do titular dos dados para que possam ser coletados e tratados os dados pessoais pelos agentes específicos determinados na própria lei. De acordo com o artigo 5º, inciso XII, da LGPD, o consentimento constitui manifestação livre, informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados para determinada finalidade. No artigo 7º da LGPD define-se que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação inequívoca de vontade do titular.

A obrigação legal ou regulatória (Art. 7º, II) ocorre nos casos em que haja determinação legal, considerando as normas que determinam proteção aos dados pessoais e a aplicação das normas nacionais e internacionais, considerando possíveis riscos.

A base legal referente às políticas públicas (art. 7º, III) pode ser observada em atividades de mapeamento de informações na sociedade. Essa base legal deve ser observada juntamente à previsão do artigo 23, visto como base autônoma, criando sob base legal específica para o Poder público, baseando-se na finalidade pública e no interesse público para execução das competências legais e atribuição legal do serviço público. No caso de solicitação de acesso à informação ao órgão público, o primeiro procedimento a ser adotado é a certificação pelo poder público, para que a solicitação parta do próprio titular dos dados pessoais.

Na hipótese de estudos por órgãos de pesquisa (art. 7º, IV), observa-se que a utilização de dados pessoais deve garantir, em seu tratamento, a anonimização deles. Pode-se considerar como órgãos de pesquisa a administração pública direta e indireta; pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, sediadas no Brasil, e que inclua, na sua missão institucional, objetivo social

ou estatutário, a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico (BRASIL, 2018, *on-line*).

Em relação à execução de contrato (art. 7º, V), evidencia-se que o titular de dados pessoais não pode deixar de fornecer seus dados devido à finalidade contratual. Já o exercício regular de direitos (art. 7º, VI) em processo judicial, administrativo ou arbitral, pressupõe a preexistência de um direito que pode ser utilizado no exercício da defesa de um direito do titular de dados.

A proteção à vida (art. 7º, VII) visa resguardá-la zelando pela integridade física do titular ou de terceiros, ou para a tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária (art. 7º, VIII).

Quanto ao legítimo interesse (art. 7º, X), considera-se a proporcionalidade do tratamento do dado pessoal para se resolver determinado caso concreto, não se confundindo com o interesse público que atende a determinada finalidade pública. Essa base excepciona direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Em relação à proteção do crédito, deve-se observar, juntamente à LGPD, a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, denominada de Lei do Cadastro Positivo, assim como o Código de Defesa do Consumidor.

3.9 3.9 Quais são os direitos dos titulares?

Conforme determinação do artigo 17 da LGPD, “[...] toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta

lei". Nesse contexto, o artigo procura relacionar a proteção de garantias fundamentais, objeto de proteção da LGPD, aos direitos do titular.

Os direitos dos titulares estão previstos no art. 18 da LGPD (BRASIL, 2018, *on-line*), consistindo na confirmação da existência de tratamento; no acesso a dados pessoais; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.

3.10 Como está regulado o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público?

Decorre de uma necessária interpretação sistemática da base legal prevista no artigo 7º, inciso III, complementada pelas disposições do artigo 23 da LGPD. Os entes públicos terão legitimidade para tratar dados pessoais quando ligado ao atendimento de finalidade pública; na persecução do interesse público; com objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (BRASIL, 2018, *on-line*).

O artigo 23 define quais são as pessoas jurídicas de direito público submetidas à LGPD ao realizarem tratamento de dados pessoais, ao se referir expressamente ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011, *on-line*): os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A LGPD, em seu art. 26, também trata do uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, ao determinar que "[...] deve atender a finalidades

específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei” (BRASIL, 2018, *on-line*), devendo-se observar as vedações em relação às entidades privadas, previstas na própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

3.11 Quais medidas os agentes de tratamento devem adotar para proteção de dados pessoais?

Em conformidade com o artigo 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais em relação a acessos não autorizados; situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Complementando o referido artigo, o §2º, determina que “[...] As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução” (BRASIL, 2018, *on-line*), tratando-se assim do denominado Privacy by Design, em que a observância da implementação do artigo 46, durante todo ciclo de vida de dados, desde o momento da coleta até a eliminação na fase de concepção do produto ou serviço, garante mais segurança em relação à prevenção de riscos no decorrer do tratamento de dados pessoais.

3.12 O que se compreende por Autoridade Nacional de Proteção de Dados?

O art. 55-A, da LGPD, trata da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, compreendida como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, que apresenta, em conformidade com o §1º, natureza jurídica transitória, podendo ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

3.13 Quais são as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados?

As competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estão previstas no art. 55-J, incluído pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, dentre as quais pode-se destacar (BRASIL, 2018, *on-line*): zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco; editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam se adequar a essa Lei.

4 POLÍTICA DE GESTÃO DE DADOS PESSOAIS EM REVISTAS CIENTÍFICAS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem como característica a multi-setorialidade, uma vez que pode ser aplicada com a finalidade de proteger dados pessoais em diversas dimensões da vida humana. Entretanto, uma lei que apresenta reconhecida expressividade deve ser observada, considerando suas exceções, tendo em vista sua importância e os impactos que pode causar em face de sua aplicação, levando-se em conta outros direitos de mesma magnitude.

Sendo os dados pessoais um desdobramento do direito à privacidade, outros direitos devem ser observados, em virtude da mesma importância atribuída à sua proteção, a exemplo do direito de acesso à informação, à educação e à cultura, correndo-se, assim, o risco de um possível enfraquecimento de sua aplicação, tornando necessário considerar a ponderação, no emprego do caso em concreto.

Seguindo esse entendimento, o artigo 4º da LGPD especifica os casos em que não se aplica a referida norma e, em particular, constando em seu inciso II, alínea “b”, os fins acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os artigos 7º, que se ocupa das bases legais que asseguram o tratamento de dados pessoais, e o artigo 11, que trata de dados sensíveis. Nesse sentido, pode-se dizer que essa exceção deve ser observada de forma limitada, por considerar, segundo Vainzof (2019, p. 70), que a restrição de utilização de dados pessoais

para fins acadêmicos poderia esvaziar a possibilidade de manutenção dos próprios fundamentos da LGPD, dentre os quais se pode citar, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, bem como o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. Ainda assim, a dificuldade seria interpretar quando essa exceção deve ser considerada. Segundo Vainzof (2019, p. 71):

[...] a grande questão que se coloca é a complexidade e dificuldade de se interpretar quando referida exceção será levada a efeito, abrindo uma janela enorme na (des)proteção dos dados pessoais objeto de eventual investigação científica, já que o tratamento para essa finalidade encontra guarida em diversas disposições legais da LGPD, mesmo sem o consentimento dos titulares.

Desse modo, segundo o referido autor, torna-se necessário, por expressa determinação do artigo 4º, II, b, a observância de bases legais do artigo 7º e 11, para que pesquisadores possam tratar dados pessoais, observando-se a exclusiva finalidade acadêmica e os princípios previstos na LGPD, como finalidade, adequação, necessidade e segurança.

Essa observância da lei, deve atentar-se para o fato de que a atividade científica não deve ser considerada um risco ao levar em conta sua função no uso, compartilhamento e reuso de dados, mas sim um avanço para a ciência, desde que os mesmos possam circular de forma controlada e protegida, considerando o fluxo adequado nas operações de tratamento.

4.1 O que a revista científica necessita para atender à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais? E quais os principais pontos que devem ser contemplados numa política de proteção de dados?

Nesse cenário, deve-se observar de que maneira a revista científica pode atender à Lei Geral de Proteção de Dados. A revista científica, concebida como compilação de publicações baseadas em investigações destinadas ao desenvolvimento da ciência, constitui fonte de informações especializadas que abrangem uma ampla área de campos científicos. Essa abrangência permite observar que diversos tipos de dados podem ser utilizados nessas publicações, desde dados públicos, sigilosos, dados pessoais de pessoa natural identificada ou identificável, dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes, entre outros, considerando-se desde o momento de definição dos objetivos da pesquisa, a metodologia utilizada, até sua publicização por intermédio das revistas científicas, levando-se em conta, inclusive, os dados coletados no processo de submissão.

Inicialmente, percebe-se que a proteção de dados pessoais deve ser observada pelos seus autores/titulares/pesquisadores ainda na fase de idealização da escrita da pesquisa, ao considerar os próprios objetivos da pesquisa, a finalidade a ser alcançada e a metodologia a ser utilizada, garantindo, no próprio processo intermediário da produção científica realizada pelos seus autores, a proteção aos dados pessoais. Essa proteção, deve ser iniciada buscando-se garantir a confidencialidade em todo o processo, ou seja, desde a coleta dos dados de participantes, no início da pesquisa, a exemplo dos participantes de pesquisas que envolvem seres humanos, bem como no uso do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE, que, conforme previsto na Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, constitui:

[...] documento no qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante e/ou de seu responsável legal, de forma escrita, devendo conter todas as informações necessárias, em linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento, para o mais completo esclarecimento sobre a pesquisa a qual se propõe participar.

Nos casos de pesquisas realizadas com crianças e adolescentes, deve-se observar a necessidade de termo de consentimento específico, destacando-se que o consentimento deve ser dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, conforme determina o artigo 14, §1º da LGPD.

Essa observância, por parte do autor, garante-lhe segurança no uso de dados de terceiros, pelos quais a revista não tem responsabilidade, tendo em vista que o conteúdo da produção científica segue critérios específicos, previamente definidos pelos pesquisadores, e não sofre qualquer intervenção por parte da revista quanto ao seu delineamento e desenvolvimento.

O **primeiro ponto** a ser observado envolve a necessidade de realização do mapeamento dos dados pessoais. Isso significa que se deve atentar para o ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais, identificando os pontos de coleta, uso, armazenamento, compartilhamento e exclusão dos referidos dados, e observando se o tratamento está necessariamente ligado à finalidade de sua utilização, conforme propõe a respectiva revista científica.

Nesse aspecto, a relevância dos dados pessoais para a proteção realizada pela Lei Geral de Proteção de Dados leva em conta a existência ou não de dados pessoais sensíveis (origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, dentre outros, desde que vinculado a uma pessoa natural); dados diretos (dados que não necessitam de complementação para identificação do titular, como nome, RG, CPF, etc.) e indiretos (necessitam de complementação para

identificação do titular, como profissão, idade, dentre outros); dados pseudo-nimizados (o dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro) e anonimizados (dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento), nesta sequência, haja vista a importância atribuída a cada um destes.

Em relação à revista científica, deverão ser observados inicialmente os dados pessoais que são coletados para cadastro, correspondentes à conta/perfil, cuja finalidade é o acesso para iniciar o processo de submissão. Deve-se verificar também quais dados pessoais são coletados no processo de submissão, observando-se todas as etapas e, nessas etapas, quais dados são obrigatórios e quais são facultativos, devendo-se atender ao princípio da minimização dos dados, coletando-se apenas os necessários à finalidade da revista e excluindo-se os que não estejam ligados diretamente ao propósito da coleta.

No processo de submissão, para assegurar a avaliação às cegas, como requisito das condições de submissão, deve-se atentar à exclusão de dados que possam identificar ou tornar o usuário/autor/titular identificado ou identificável, observando-se se há, tanto no documento como em suas propriedades, alguma identificação, sendo essa, a princípio, responsabilidade do próprio autor, sob pena de ter seu artigo devolvido ou rejeitado pelo editor. Ao mesmo tempo, nessa fase, também é levada em conta a responsabilidade do editor, ao não aceitar documentos que contenham dados pessoais identificáveis, e ainda o avaliador que não deve realizar avaliação de produção que contenha alguma identificação. Isso garante, além de observância a melhores práticas para editores de revista e observância ao código de conduta editorial, o cumprimento da LGPD, com vistas à proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados ou situações acidentais de divulgação de dados pessoais ainda durante o processo de submissão e avaliação da produção científica.

Em relação à fase de transferência do manuscrito, deve-se observar se a produção científica está atendendo às diretrizes para os autores, respeitando a exigência de exclusão de dados pessoais do autor das propriedades do documento e do próprio texto, conforme já mencionado.

Nos metadados da submissão, além dos dados pessoais coletados, a revista científica deverá fazer constar o Termo de Declaração de Consentimento de Uso de Dados e Informações com campo de preenchimento. O consentimento, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, compreenderá manifestação livre, informada e inequívoca, por meio da qual o usuário/autor/titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para as finalidades determinadas nesta Política de Gestão de Dados Pessoais. O Termo de Declaração de Consentimento de Uso de Dados e Informações permite a coleta de dados, seja para o uso de revistas de instituições privadas, seja para o reforço da base legal de utilização para tratamento pelo poder público, caso a revista esteja vinculada ao poder público, seja para o desenvolvimento de política pública ou interesse público, considerando finalidades específicas como o acesso à informação, educação e cultura. Esse termo permite que os dados pessoais do usuário/autor/titular e demais informações prestadas fiquem armazenados no banco de dados do sítio eletrônico da revista, bem como o compartilhamento de dados contidos na produção intelectual, na utilização de sistemas tipo LOCKSS (sistema de arquivo distribuído entre as bibliotecas participantes que permite às mesmas criar arquivos permanentes da revista para a preservação e restauração).

A depender do tipo de revista e de sua finalidade, não há necessidade de coleta de dados sensíveis. Nesses casos, devem ser observados os procedimentos previstos na LGPD em relação a esses dados.

O **segundo ponto** corresponde à observância aos princípios previstos no artigo 6º da LGPD, considerando-se, em especial, além da boa-fé, a finalidade, a transparência, a adequação, a necessidade. A finalidade, em conformidade

com o inciso I, consiste na “[...] realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (BRASIL, 2018, *on-line*). Isso implica dizer que, alcançada a finalidade, não há necessidade de sua manutenção, devendo ser descartada, observando-se, por certo, as exceções previstas na própria Lei, como no caso da manutenção de dados pessoais na área da saúde, que deve ser resguardado por obrigação legal.

Em relação à adequação, conforme inciso II, consiste na “[...] compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (BRASIL, 2018, *on-line*). Nesse caso, o contexto do tratamento deve ser levado em conta para que haja coleta de dados que sejam compatíveis com a sua necessidade.

A necessidade, prevista no inciso III, considera a “[...] limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (BRASIL, 2018, *on-line*).

A segurança, conforme inciso VII, compreende a “[...] utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (BRASIL, 2018, *on-line*). A LGPD não definiu quais medidas especificamente devem ser observadas, ficando a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados alinhar as melhores práticas para que se possa ter segurança, uma vez que os efeitos de sua violação alcançam titulares e agentes de tratamento, entendidos, conforme determina a LGPD, como operadores e controladores de dados pessoais. Em relação à segurança, deve ser observada em todas as fases do ciclo de vida do tratamento dos dados, considerando-se aliás o que está previsto no artigo 47 da LGPD ao determinar que “[...] agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir

a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término” (BRASIL, 2018, *on-line*).

A finalidade, a adequação e a necessidade, segundo Vainzof (2019, p. 138), constituem o cerne da LGPD, sendo determinantes para o alcance dos objetivos da referida lei, quais sejam, proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O **terceiro ponto** consiste em avaliar a possibilidade de garantir os direitos dos titulares, conforme previsto no artigo 18 da LGPD (BRASIL, 2018, *on-line*). Permite-se aos titulares a confirmação de que seus dados pessoais são ou não objeto de tratamento e sobre o seu acesso aos próprios dados; a retificação de dados inexatos; a eliminação de dados ou apagamento do site; a limitação do tratamento opondo-se os titulares por motivos relacionados com a sua situação particular; o direito de portabilidade, que permite transmitir os dados pessoais a outros, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática; o direito de não ser submetido a decisões automatizadas, como definição de perfis; o direito à informação das entidades com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; bem como o direito de obter informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e por fim, a revogação do consentimento, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.

Na revista científica, concernente à Declaração de direitos autorais e à política de privacidade ou de gestão de dados pessoais adotada, deve-se deixar claro que a Licença de uso, assim como a política de privacidade, deverá orientar o tipo de consentimento/autorização/permissão ao uso dos dados, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Os dados compartilhados atenderão ao mínimo exigido para publicação dos artigos, no caso da revista científica, considerando a política de privacidade ou gestão de dados pessoais e a licença adotada, que, em alguns casos, realiza compartilhamento das publicações, por exemplo, por meio do sistema LOCKSS.

O **quarto ponto** diz respeito à atribuição de uma base legal, para que se reconheça a legitimidade do tratamento de dados pessoais. Essas bases legais estão previstas no artigo 7º da LGPD, e são independentes de consentimento. As revistas científicas, no caso das que estão inseridas no âmbito de instituições públicas, normalmente adotam política de acesso aberto, haja vista buscarem atender a direitos previstos constitucionalmente, como acesso à informação, à educação e à cultura. Também apresentam, como base legal para tratamento de dados pessoais ao atendimento de políticas públicas (art. 7º, III da LGPD), assim como, o artigo 23 da referida lei, o qual determina o atendimento a uma finalidade pública na persecução de um interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprimento de suas atribuições públicas. Nesses casos, a própria política de privacidade e a política autoral da revista definem a forma como a produção intelectual deve ser publicada e compartilhada, e assim, ao envolver dados pessoais, considera-se, no âmbito do processo de submissão, se for o caso, o termo de declaração de consentimento de uso de dados e informações.

O **quinto ponto** busca deixar claro, na política de privacidade da revista, quem são os agentes de tratamento e quais medidas de segurança podem ser adotadas. Procura-se atender ao artigo 46, §2º da LGPD, tendo em vista que durante todo o processo de submissão, desde o cadastro do usuário, enquanto autor ou avaliador, deve ser observada, pelos agentes de tratamento (controlador e operador), a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas. No caso das revistas científicas, o tratamento de dados pessoais será sempre realizado por seus editores,

pois são eles os responsáveis pelo fluxo de dados e informações das revistas científicas, que vão desde o cadastro do usuário (autor/titular), passando pela submissão da produção científica, pela avaliação, pelo compartilhamento, pelo arquivamento, até chegar à exclusão dos dados.

O **sexto ponto** deve observar se o *Open Journal Systems* (OJS) adota coleta de dados de navegação (**cookies**) e, em caso de adoção, deve-se especificar claramente na política de gestão de dados pessoais da revista quais são esses dados coletados, para ciência do usuário/autor/titular e sua concordância com essa coleta. Caso o OJS não permita alteração dos **cookies** para adequação às finalidades da coleta, deve-se deixar clara a necessidade de coleta de dados obrigatórios para o funcionamento do sistema.

Ademais, a política de privacidade ou gestão de dados pessoais deve conter observância quanto às suas possíveis alterações, tendo em vista as modificações ocorridas na própria lei, que exige adequações, assim como no caso de eventuais contradições no tratamento de dados pessoais, que deve ter definição clara e objetiva.

5 AJUSTES NO OJS PARA ATENDIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O *Open Journal Systems* (OJS) é um sistema que informatiza o processo editorial de revistas científicas, por meio de cadastramento de editores, autores, pareceristas e outros colaboradores na publicação de periódicos, assim como a submissão dos originais dos artigos. Dessa forma, mesmo que não trate com dados sensíveis de usuários, deve atentar ao atendimento à lei, principalmente por terem revistas de órgãos de governo, como a do TJDF.

Assim, para atender à LGPD, é preciso ajustar o OJS em alguns pontos, que podem ser divididos em três atividades:

- Adicionar o texto da Declaração de Privacidade ou Política de Privacidade;
- Adicionar o texto dos Termos de Uso;
- Configurar um aviso de consentimento de uso dos dados e *cookies*.

O OJS já implementa grande parte das funcionalidades voltadas ao atendimento à LGPD, precisando apenas de ajustes e customizações, visto ser um software mantido por um consórcio internacional. Essas mudanças são simples, em grande parte, sendo executadas na interface do sistema, mas que requer conhecimentos técnicos e tecnológicos, com forte viés jurídico. Essas

atividades devem ser executadas por um usuário com acesso de gerente, que tem a permissão de alterar a configuração da revista

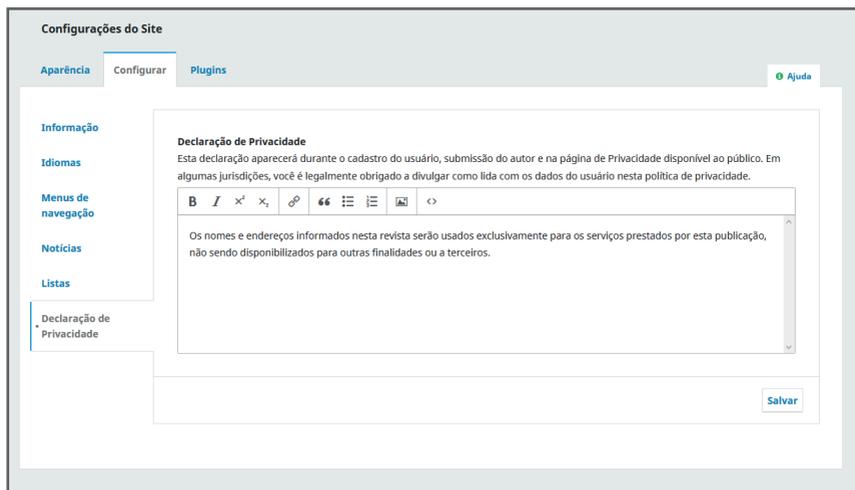
5.1 Como adicionar o texto da Declaração de Privacidade ou Política de Privacidade?

A primeira atividade consiste na adição do texto de **Política de Privacidade da Revista**. Por padrão, o OJS vem com um texto simples, apresentado na revista como a Declaração de Privacidade, acessível pelo menu “sobre”. Para isso, é necessário ir às configurações do OJS e usar o editor de texto do tipo “*markdown*”, fornecido pelo sistema. Nesta cartilha, utiliza-se como exemplo a versão do OJS 3.2.1.3. O caminho para configuração e edição do texto da Política de Privacidade é:

Configurações → Website → Aba (Configurar) → Declaração de Privacidade

Após percorrer esse caminho, o usuário poderá alterar o texto padrão fornecido pelo sistema, por meio do editor de texto do tipo “*markdown*”, adicionando o texto elaborado da Política de Privacidade da Revista. A Figura 1 mostra a página de configuração com o editor de texto do tipo “*markdown*”:

Figura 1 - Página de configuração da Política de Privacidade



Fonte: Elaboração dos autores (2021).

É necessário destacar que o editor de texto do tipo “*markdown*” ofertado pelo OJS fornece ferramentas para uma boa diagramação, possibilitando adicionar textos em negrito, itálico, sublinhado, procedimentos para inserção de links, entre outros. Existem ferramentas *on-line* para edição de texto em *markdown*, que tornam a edição exequível conforme facilitam a formatação e diagramação do texto. Um exemplo destas ferramentas *on-line* é o <https://dillinger.io/>.

5.2 Como adicionar o texto dos Termos de Uso?

Os termos de uso, explicam as condições e regras para que o usuário da Revista (OJS) possa utilizar o serviço. O texto visa a delimitar a responsabilidade das partes envolvidas e resguardá-las de quaisquer riscos

jurídicos. Em geral, existem duas formas de adicionar o texto dos Termos de Uso no OJS:

- Adicionando junto ao texto da Política de Privacidade;
- Criando uma página com o texto.

Em geral, no OJS, pode-se adicionar esse texto junto à Declaração ou Política de Privacidade apresentada na Seção anterior. Entretanto, algumas revistas que utilizam o OJS criam uma página no sistema especificamente para esse ponto, expondo esse texto em página separada, de forma a dar maior detalhamento e destaque ao termo de uso.

Para adicionar o texto do Termo de Uso na Política de Privacidade, conforme seção anterior (5.1), deve-se inserir o termo de uso logo após o texto da Política de Privacidade. Para criação de uma nova página no OJS, é necessário que o usuário tenha a permissão de gerente da revista e siga o seguinte caminho de configuração na página de administração do OJS:

Configurações → Website → Aba (Configurar) → Menus de Navegação → Itens do menu de navegação → Incluir Item

Com isso, o usuário será capaz de criar uma página personalizada na revista e adicionar seu conteúdo a partir de um menu de navegação. Essas páginas são estáticas, contendo apenas textos informativos, sendo muito úteis à revista. A Figura 2, mostra a janela de criação de páginas estáticas no OJS.

Figura 2 - Janela de inclusão de página no OJS.

Incluir item ✕

Título *

Criar uma página customizada em seu site e colocar seu link a partir de um menu de navegação.

Criar uma página customizada em seu site e colocar seu link a partir de um menu de navegação.

Caminho *

Esta página será acessível em:

http://labcotec.ibict.br/ojs3_treinamento/index.php/cookies/%PATH%

...onde %PATH% é o caminho digitado acima. **Nota:** Duas páginas não podem possuir o mesmo caminho. O uso de caminhos já utilizados no sistema pode causar perda de acesso a funções importantes.

Conteúdo



Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit. Negare non possum. Nihil opus est exemplis hoc facere longius. An hoc usque quaque, aliter in vita? Primum in nostrane potestate est, quid meminerimus?

Fonte: Elaboração dos autores (2021).

O formulário de criação de página estática é simples e deve ser selecionada a opção “**Página customizada**”, visto que as outras opções possibilitam a criação de páginas com serviços ofertados pela revista. O campo **Caminho** é livre e a informação inserida complementa a URL. Note que no campo

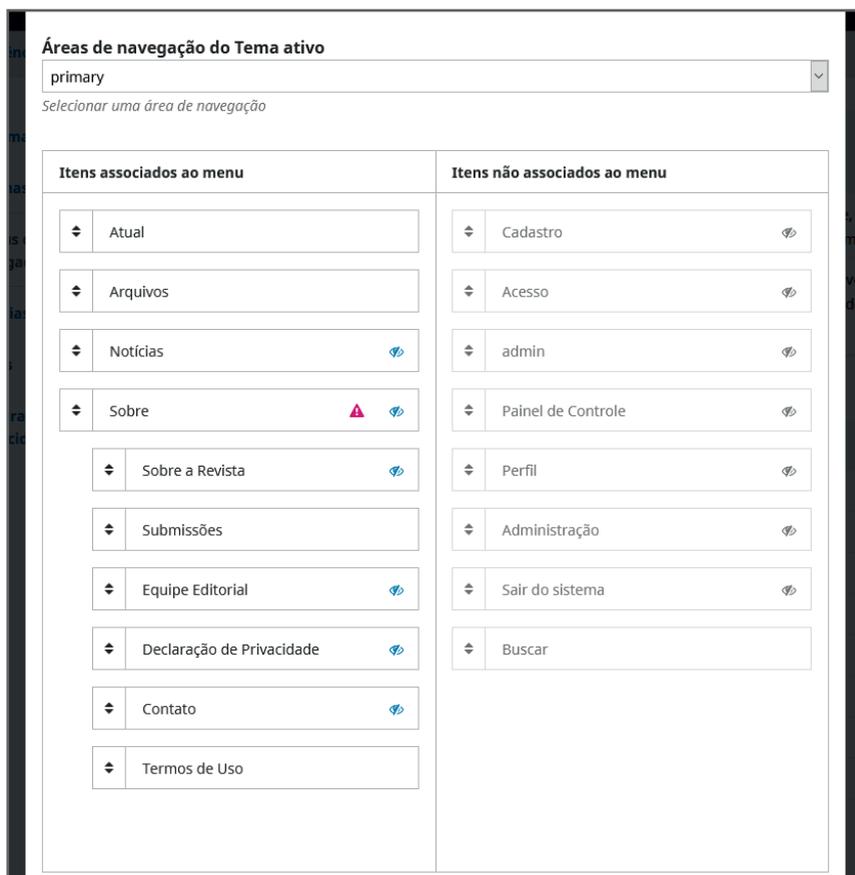
Conteúdo deve ser inserido o texto dos **Termos de Uso** da revista, que pode ser formatado e diagramado via editor *markdown*.

Após a criação da página com o conteúdo do **Termo de Uso**, deve-se adicionar esta página a algum menu da revista para que possa ficar acessível aos demais usuários. Para isso, o usuário gerente da revista deve seguir o seguinte caminho de configuração na página de administração do OJS:

Configurações → Website → Aba (Configurar) → Menus de Navegação → Menus de navegação → Primary Navigation Menu → Editar

Na janela de configuração dos menus de navegação, são apresentadas duas colunas, ficando, à esquerda, os menus existentes e, à direita, as páginas independentes. Assim, o usuário deve arrastar a página criada (**Termo de Uso**) para a esquerda (**Itens associados ao menu**). Em geral, deve-se colocar essa página como um submenu da seção **Sobre**, como mostra a Figura 3:

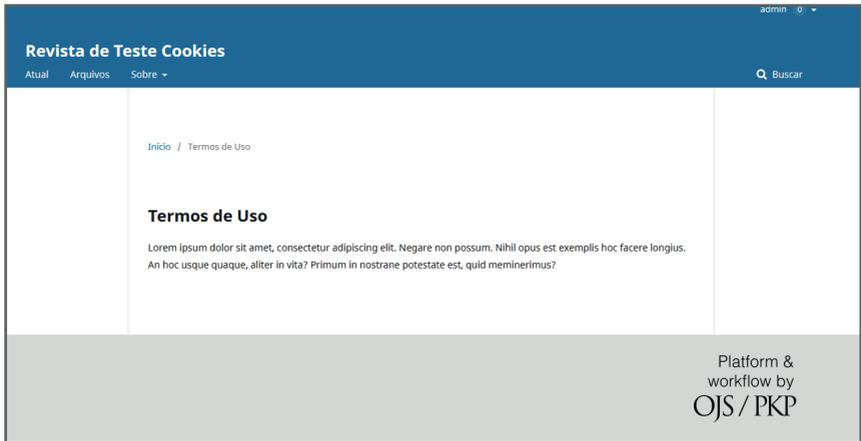
Figura 3 - Janela dos menus de navegação do OJS.



Fonte: Elaboração dos autores (2021).

Na janela de configuração dos menus de navegação também é possível indicar em que posição a página de **Termo de Uso** ficaria no menu **Sobre**. Após essa configuração a página fica disponível para acesso, de forma organizada, facilitando a sua recuperação. A Figura 4 mostra um exemplo da página dos **Termos de Uso do OJS**.

Figura 4 - Página dos Termos de Uso do OJS.



Fonte: Elaboração dos autores (2021).

5.3 Como configurar um aviso de consentimento de uso dos dados e *cookies*?

A última atividades exigida para o processo de desenvolvimento e configuração do OJS para o atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados consiste em configurar um aviso de consentimento do uso dos dados e *cookies*, a ser exibido aos usuários ao acessarem a revista pela primeira vez, ou depois de um período. Essa atividade é um pouco mais complexa, mas pode ser feita pelo gerente da revista.

Esse aviso é necessário, uma vez que a LGPD exige que os usuários dos sistemas de informação sejam notificados quanto ao uso de seus dados e salvamento de *cookies* da revista no computador do usuário. Para configurar o aviso é indispensável o uso do plugin **Custom Header Plugin** disponível

no OJS 3.x. Esse plugin possibilita a inserção de códigos *HTML* e JS no cabeçalho do OJS.

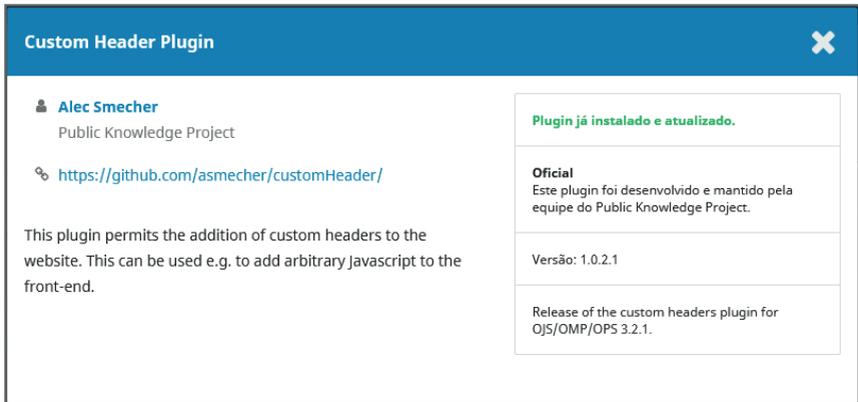
Note que, para essa configuração, não é necessário nenhum conhecimento específico da equipe técnica de TI da instituição em que a revista é hospedada. Basta seguir os passos descritos nesta cartilha para que qualquer usuário gerente possa configurar o aviso de consentimento.

O OJS permite que os gerentes da revista possam adicionar plugins por meio da interface da revista, como uma customização. Assim, para adicionar o plugin "*Custom Header Plugin*" ao OJS, basta que o usuário gerente da revista siga o seguinte caminho de configuração na página de administração do OJS:

Configurações → Website → Aba (Plugins) → Galeria de Plugins

Nessa página, são listados todos os plugins disponíveis na instalação. Assim, o usuário deve procurar pelo plugin *Custom Header Plugin* e clicar em seu nome. Uma janela *PopUp* será exibida, solicitando a instalação e ativação do plugin na revista. Após clicar no botão **Instalar** o plugin será instalado e ativado, como mostra a Figura 5.

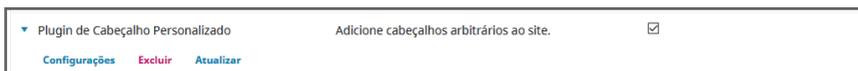
Figura 5 - Janela do plugin *Custom Header Plugin*.



Fonte: Elaboração dos autores (2021).

Após a instalação e ativação de um plugin é preciso configurá-lo para que atue conforme as necessidades da revista. Sendo assim, em seguida, o usuário deve ir à aba “*Plugins Instalados*” e procurar pelo “*Plugin de Cabeçalho Personalizado*” (tradução em português) e checar se o campo de seleção (*checkbox*) está habilitado, como mostra a Figura 6:

Figura 6 - *Plugin de Cabeçalho Personalizado*.



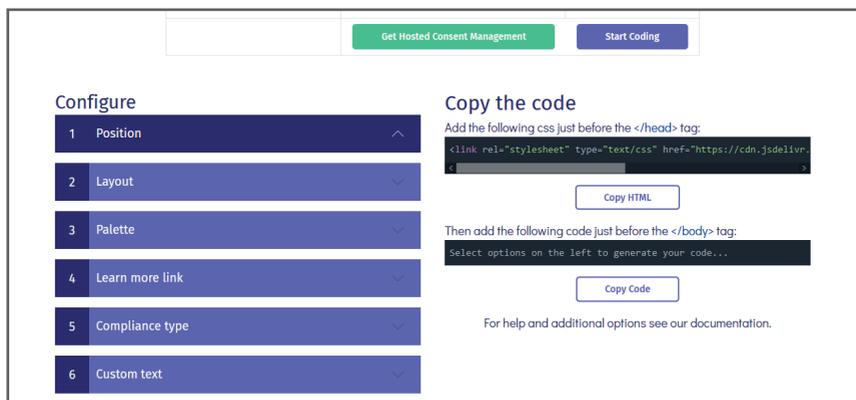
Fonte: Elaboração dos autores (2021).

Depois de habilitar o plugin, clicando no *checkbox*, pode-se configurá-lo clicando na seta azul, ao lado do seu nome. Esse plugin, no entanto, não executa totalmente o aviso de *cookies*. Assim, antes de fazer as configurações, é preciso utilizar um complemento, como a solução gratuita “*Cookie Consent*”,

que possibilita a inserção dos códigos fontes em *HTML* e *Java Scripts* (JS) necessários à exibição de avisos automáticos no OJS.

Para isso, pode-se utilizar soluções existentes. O *Cookie Consent*¹ é um assistente de configuração que ajudará a configurar e instalar o plugin *Cookie Consent JavaScript* em qualquer site. Ao clicar no botão **Start Coding** aparecerão as opções, como mostra a Figura 7:

Figura 7 - Cookie Consent JavaScript.



Fonte: Elaboração dos autores (2021).

Na parte de configuração, pode-se editar seis características do aviso de consentimento que será exibido na tela. A primeira corresponde à posição do aviso na tela do OJS. Ele poderá ficar no topo, no meio, nos lados direito e esquerdo ou na parte inferior da tela. A segunda característica concerne ao layout do aviso. São disponibilizados 4 modelos e o usuário pode escolher qual se adequa melhor ao seu OJS.

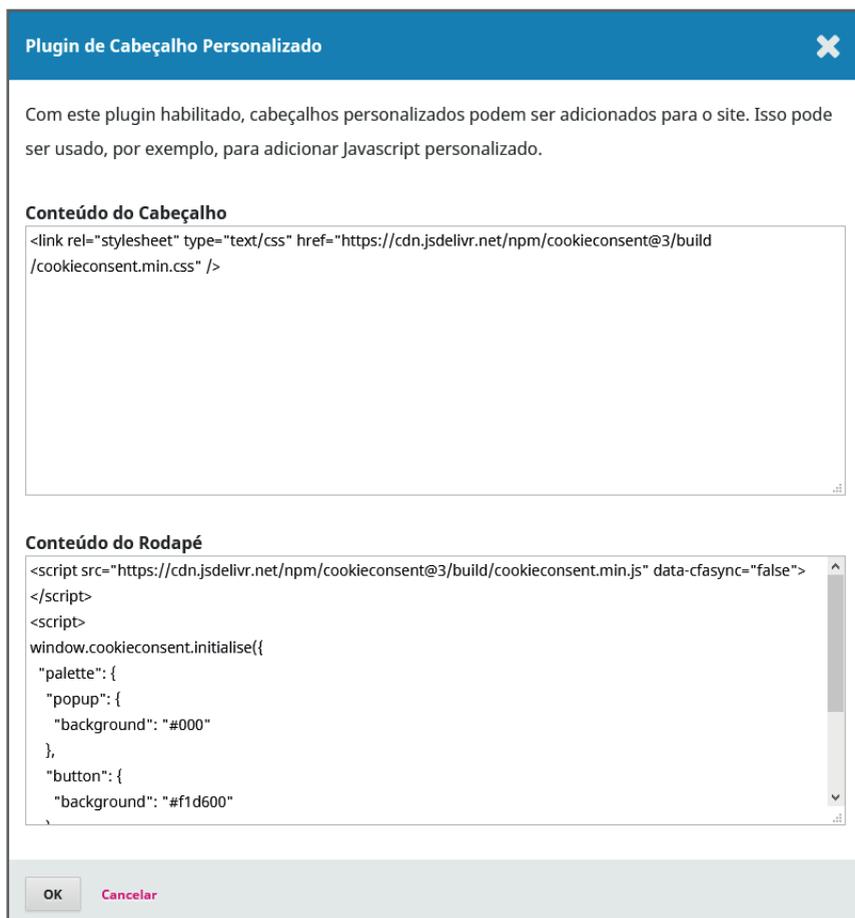
1 Como a apresentada pelo site <https://www.osano.com/cookieconsent/download>

A terceira característica permite a escolha das cores do aviso, botão, texto e fundo. Pode-se escolher alguns modelos já padrões ou o usuário pode criar o seu próprio estilo, escolhendo as cores. A quarta configuração é para o usuário apontar o link de “saiba mais” sobre a política de privacidade do seu site. Recomenda-se que os usuários do OJS escolham a opção “*Link to your own policy*” e coloque na caixa de texto o link da política de privacidade da revista.

A quinta configuração diz respeito ao tipo de consentimento que será exibido na tela, ou seja, se será apenas um aviso, ou se pedirá permissão aos usuários para o uso de *cookies*. Recomenda-se utilizar a opção “*Just tell users that we use cookies*”. Por fim, a última configuração é destinada à escolha dos textos que serão exibidos no aviso, tanto o texto botão como o texto da mensagem. Todas essas configurações são necessárias para um melhor ajuste na apresentação do aviso, conforme a identidade visual da revista.

Após a configuração, é gerado um código fonte nas duas janelas à direita, que devem ser copiados e colocados no plugin *Custom Header Plugin*. Ao abrir as configurações do “*Plugin de Cabeçalho Personalizado*”, descrito anteriormente, deverá ser exibida uma janela de configuração, possibilitando colar os códigos gerados, como mostra a Figura 8:

Figura 8 - Configuração do *Plugin de Cabeçalho Personalizado*.



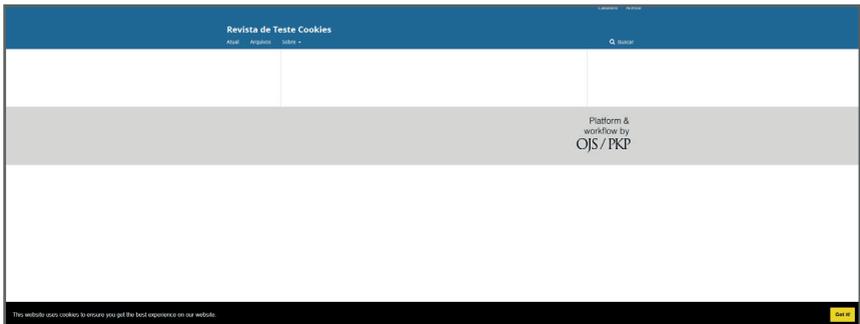
Fonte: Elaboração dos autores (2021).

O código fonte que ficará na “Conteúdo do Cabeçalho” é o código exibido na primeira caixa do *Cookie Consent*. O código que deve ser colocado no “Conteúdo do Rodapé” é o código exibido na segunda caixa do *Cookie Consent*. Feito isso, basta clicar em OK e o aviso de consentimento do uso dos dados

e gravação de *cookies* será exibido nas páginas do OJS até o consentimento do usuário ou após um longo período sem acessar a revista.

A Figura 9 mostra um exemplo de como ficará o aviso de consentimento de uso dos dados na página do OJS.

Figura 9 - Exemplo de aviso de consentimento de uso dos dados.



Fonte: Elaboração dos autores (2021).

Caso precise de maiores informações sobre o aviso de *cookies* no OJS, a equipe do (PKP), mantenedora do OJS, disponibiliza documentação sobre o tema nos seguintes links:

- <https://openjournalsystems.com/cookie-policy/>
- <https://docs.pkp.sfu.ca/gdpr/gdpr-pkp-guide.pdf>

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LGPD impactou grande parte dos sistemas informatizados no Brasil. Entretanto, para os softwares livres adotados por instituições e órgãos públicos no país, trouxe certa complexidade, visto que foram desenvolvidos em um contexto mundial. Em muitos casos, esses softwares livres ainda não são tão conhecidos pelas equipes de informática das instituições e dos órgãos públicos usuários.

Esse é o caso do OJS, que precisa de equipes de informação, editoração científica e informática para atuação em toda a sua amplitude. Nesse contexto, um projeto de pesquisa foi firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), visando ao desenvolvimento de estudos para melhoria da Revista de Doutrina Jurídica (RDJ) em vários aspectos.

No âmbito desse projeto, foi identificada a necessidade de ajustar a revista à LGPD. Assim, este guia é um resultado de estudos, visto que pesquisa requer que os conhecimentos gerados sejam compartilhados, contribuindo para outros estudos, ou possam ser aplicados a outros contextos. Com isso o Ibict e o TJDFT colaboram com outras revistas implementadas com o OJS.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Laura Achertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de. **Autodeterminação Informativa na Proteção de Dados Pessoais**: sentido, alcance, conceito e critérios para efetivação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa, 2019.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; BARRANCOS, Jacqueline Echeverria; MAIA, Manuela Eugênio. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. **Informação & Sociedade**: Estudos, v. 29, n. 1, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/44485>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares. Proteção de Dados Pessoais e os Contornos da Autodeterminação Informativa. **Revista Informação & Sociedade**: Estudos. João Pessoa, v.30, n.2, p. 1-19, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52483>. Acesso em: 04 mar. 2021.

VAINZOF, R. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



TJDFT

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES

